



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

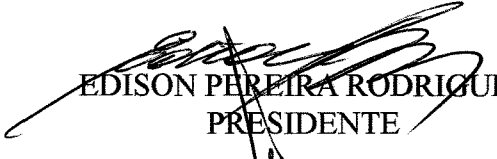
PROCESSO Nº. : 10680.003869/91-31
RECURSO Nº. : 00.934
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 A 1988
RECORRENTE : DRF EM BELO HORIZONTE(MG)
RECORRIDA : CONSTRUTORA TRATEX S/A
SESSÃO DE : 20 DE NOVEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.608

PIS/REPIQUE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE(MG)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e
CELSON ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.003869/91-31
ACÓRDÃO Nº : 101-91.608
RECURSO Nº. : 00.934
RECORRENTE : DRF EM BELO HORIZONTE(MG)

RELATÓRIO

A empresa **CONSTRUTORA TRATEX S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 17.164.989/0001-71, foi exonerada de parte da exigência do crédito tributário constante do Auto de Infração, de fls. 01, e a autoridade julgadora singular apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/REPIQUE e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 07/70 e Título 5, Capítulo 1, Seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela portaria MF nº 142/82.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 10680.003869/91-31
ACÓRDÃO Nº : 101-91.608

VOTO

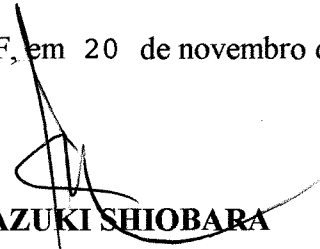
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto, com observância do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Ao recurso de ofício interposto no processo matriz, julgado no dia 19 de novembro de 1997, em Acórdão nº 101-91.569, foi negado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes...

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de novembro de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

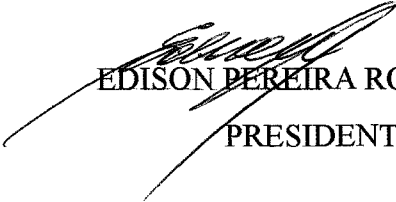
4

PROCESSO Nº : 10680.003869/91-31
ACÓRDÃO Nº : 101-91-608

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 15 DEZ 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em :

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL